



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

Ao: Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá

Encaminhamos em anexo o PARECER da Assessoria Jurídica, incluso respectivo processo, para aprovação superior e adoção das demais medidas administrativas.

Afuá-Pa, 06 de fevereiro de 2015.

Reginaldo Corrêa de Melo Jr
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

Afuá – PA, 06 de fevereiro de 2015.

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL
CONTRATOS Nºs 001 e 002/2013PMA

Em atendimento à solicitação desta Secretária de Gestão passo a emitir parecer sobre a possibilidade da prorrogação dos Contratos 001 e 002/2013PMA relativo ao Pregão Presencial nº 001/2013, PMA de 20/02/2013.

Verificamos da documentação em anexo que o Município de Afuá, teve contrato em 28/02/2013 com as empresas BEIRA RIO COMÉRCIO DE GÁS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.718.170/0001-02, Inscrição Estadual nº 15.239.065-0, com sede estabelecida na Av. Micaela Ferreira, s/n, Bairro Centro, Afuá-Pará, e MACHADO ANDRADE LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 08.945.482/0001-64, Inscrição Estadual nº 03.031052-0, como sede estabelecida na Rod. Juscelino Kubischek, 841, Jardim Marco Zero, Macapá – AP, para o fornecimento de combustíveis necessários ao consumo de veículos, barcos e manutenção da energia elétrica na zona rural deste Município.

O prazo de vigência do contrato manteve-se, por força legal, pelo período de 12 (doze) meses com todas suas disposições originais, inclusive a limitação de aditivo contratual no percentual de 25%.

Dessa forma, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 de 21/07/93, especificamente no seu inciso II, do Art. 57, assim como nos termos da subcláusula 7.1 do termo contratual original, e pelas razões esposadas pela Secretária de Gestão, entendemos perfeitamente possível a nova prorrogação, devendo ser efetivada por igual período do contrato original, desde que haja interesse das partes e vantagens efetivas para a administração, mantendo-se a vedação de prorrogação superior a 60 (sessenta) meses.

De toda sorte, apenas para fortalecer o entendimento de V.Exa. acerca da questão tratada, frisamos que a hipótese de prorrogação não pode ser confundida com a de modificação contratual, onde neste caso e não naquele limitar-se-ia ao percentual de 25%, pois a prorrogação é tão somente uma modalidade de renovação da contratação, que passa a ter vigência por um período posterior àquele originalmente previsto.

Assim, a prorrogação não é uma modificação contratual, mas sim o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo, não necessitando assim subsumir-se aos limites impostos para a modificação tão somente do quantitativo inicialmente previsto.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

A Lei exige para a prorrogação pretendida, que esta vise a manutenção da execução de serviços públicos essenciais, serviços estes que devem ter a natureza contínua, além claro do já citado benefício ao Município com a prorrogação.

Com efeito, a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, não apenas os serviços essenciais, mas também compreendem as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis, mas que por sua natureza e vinculações assumem tal configuração, como é o caso do fornecimento de combustíveis para a manutenção do funcionamento de veículos e barcos que executam os serviços públicos prestados pelas Secretarias municipais e manutenção da energia elétrica na zona rural, deste Município.

Desse modo, reiteramos, o fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço, pelo que entendemos cabível a prorrogação dos contratos para o fornecimento de combustíveis, vez que em nosso favor militam legislação e doutrina jurídicas a esse respeito.

Diante disso, sendo benéfica para o Município, mantendo-se o custo que foi objeto do Pregão Presencial, ressalvadas as variações atinentes ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato, o fornecimento de combustíveis, na forma consignada na licitação 001/2013PMA, trata-se de uma necessidade pública permanente e de natureza contínua, não havendo como sofrer solução de continuidade, sendo adequado ao caso subsumi-lo à hipótese legal de prorrogação prevista no art. 57 e seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, como toda essa argumentação visa justificar, por escrito, a necessidade de nova prorrogação do contrato em foco, para o atendimento integral do que exige o § 2º do Art. 57 da Lei 8.666/93, sugiro a prévia autorização do Prefeito Municipal e a publicação pelos meios legais da prorrogação pretendida.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.


Reginaldo Corrêa de Melo Jr
Assessor Jurídico